



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000404169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076452-28.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCIANO RIBEIRO DE LIMA, é apelado/apelante CLARO S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1076452-28.2023.8.26.0002

Apelante/Apelado: Luciano Ribeiro de Lima

Apelado/Apelante: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 14.838

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO
AUTORAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. PLATAFORMA DE *STREAMING*. OMISSÃO
DO NOME DO AUTOR NAS COMPOSIÇÕES
DISPONIBILIZADAS. DANO MORAL *IN RE
IPSA*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.** Recurso
da ré. Alegação de ausência de responsabilidade e de
possibilidade de aferição da autoria das composições
disponibilizadas, cuja atribuição aduz recair sobre a
produtora/distribuidora. Desacolhimento. Ré que atua no
mercado de distribuição musical. O dano moral decorrente
da violação do direito autoral é *in re ipsa*, prescindindo de
comprovação específica. Impossibilidade de minoração.
Recurso do autor. Pretensão recursal pela majoração do
valor arbitrado pelos danos morais. Acolhimento. 8
composições disponibilizadas. Quantum indenizatório
fixado em R\$ 20.000,00 que melhor observa os princípios
da razoabilidade e proporcionalidade.
Precedentes. Honorários bem fixados, observado o zelo do
profissional, a natureza e a importância da causa, bem
como o trabalho realizado e o tempo exigido para seu
desenvolvimento. Sentença reformada em parte. Recurso
do autor **PARCIALMENTE PROVIDO**. Recurso da ré a
que se **NEGA PROVIMENTO**.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais decorrente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Violação de Direitos Autorais proposta por **LUCIANO RIBEIRO DE LIMA** contra **CLARO S.A.**

Ao relatório da sentença de fls. 273/278, que ora adoto, acrescento que foram julgados procedentes os pedidos para condenar a empresa ré a vincular o nome do autor como compositor das 08 (oito) obras musicais descritas na inicial, denominadas como "*Bang Bang à Brasileira*", "*Compromisso*", "*Dívida*", "*Estrada Perdida*", "*General*", "*Olele*", "*Preserve*" e "*Ultramanos*" em todas as modalidades, versões e veículos de sua plataforma de *streaming* de música, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O autor opôs embargos de declaração às fls. 288/230, na qual sustentou incorreção na fixação dos juros moratórios.

Manifestação da embargada às fls. 295/297.

Os declaratórios restaram acolhidos para que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, na forma do enunciado da súmula nº 54 do STJ (fl. 298).

Inconformado, o autor interpôs Apelação às fls. 300/311, por meio da qual requer a majoração da indenização por danos morais. Sustenta que o valor fixado na sentença mostra-se inferior ao usualmente arbitrado em casos análogos de violação de direitos autorais, razão pela qual postula sua elevação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido na inicial. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, por reputar insuficiente o percentual arbitrado.

Por sua vez, a empresa ré interpôs Apelação às fls. 312/329, na qual assevera a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados. Aduz que os dados relativos às obras são fornecidos por distribuidoras, gravadoras e produtoras, não lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competindo a inserção ou conferência originária das informações autorais. Afirma que não detinha meios técnicos para ratificar eventual divergência quanto à titularidade das obras, limitando-se a disponibilizar conteúdo a partir das informações recebidas de terceiros. Sustenta, ainda, a inexistência de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, ao argumento que a situação descrita configura mero aborrecimento ou descontentamento do autor, insuficiente para caracterizar lesão extrapatrimonial indenizável, com o que requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, aduz a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões da ré às fls. 335/347 e do autor às fls. 348/361.

Acórdão de redistribuição às fls. 365/371.

É o relatório.

De antemão, observo que os presentes recursos preenchem os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser o caso de conhecimento de ambos.

Passo a análise do apelo da ré.

No mérito, melhor sorte não lhe socorre.

De início, a alegação de ausência de responsabilidade não convence. A ré explora economicamente o conteúdo disponibilizado em sua plataforma e, portanto, não se exonera da responsabilidade por eventual violação de direitos autorais, cujo dever de diligência e de verificação mínima da regularidade do conteúdo veiculado é inerente a quem atua no mercado digital de distribuição de obras intelectuais, sobretudo com fins lucrativos.

Observe-se que não se pode justificar a referida omissão pela suposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dificuldade de fiscalizar os dados de autoria de todas as músicas disponibilizadas na plataforma. Isso porque a magnitude do serviço não afasta o dever de diligência que recai sobre quem se beneficia economicamente da atividade.

Portanto, ao explorar comercialmente as obras musicais do autor sem tomar as devidas precauções para garantir a identificação da autoria, a ré assumiu o risco da atividade, sendo responsável pelos danos causados.

A disponibilização das obras sem a correta identificação da autoria, tal como demonstrado nos documentos juntados (fls. 46/53), configura omissão relevante e apta a ensejar a responsabilidade civil da plataforma.

Ao atuar no mercado de distribuição digital de conteúdo protegido por direito autoral, a ré assume o risco da atividade e deve adotar um padrão mínimo de diligência quanto ao respeito aos direitos morais dos autores, não sendo mera provedora de aplicação, tal como argumenta.

A ré obtém vantagem econômica direta com a exploração comercial das obras disponibilizadas em sua plataforma. A apelante não se limita a um papel passivo de simples intermediária, mas participa da cadeia de difusão do conteúdo, sendo beneficiária dos lucros provenientes da veiculação das músicas. Além disso, o direito moral do autor, consagrado no art. 24 da Lei 9.610/98, é inalienável e irrenunciável, sendo dever de qualquer agente que explore comercialmente obras intelectuais assegurar a correta identificação da autoria.

Ainda, a apelante sustenta a inexistência de dano moral indenizável, vez que o simples fato de o nome do autor não constar na plataforma não configura, por si só, um dano relevante.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610/1998, as obras intelectuais, entre as quais se incluem as composições musicais, tenham ou não letra, estão protegidas pelo direito autoral, ainda que desprovidas de registro (art. 18).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais especificamente, o art. 24 assegura ao autor o direito moral de ser reconhecido como tal, proibindo a reprodução de sua obra sem a devida menção à autoria.

O descumprimento dessa norma constitui violação direta aos direitos autorais, configurando dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano decorre automaticamente da violação do direito, prescindindo de comprovação específica de prejuízo.

O art. 108 da mesma lei reforça essa compreensão ao dispor que aquele que deixar de indicar o nome do autor na utilização da obra intelectual responde por danos morais. Portanto, considerando que foi a ré quem disponibilizou as obras do autor em sua plataforma digital, cabia a ela tomar todas as cautelas necessárias para assegurar a devida indicação da autoria, não convencendo a tentativa da apelante de se elidir da responsabilidade ao atribuir a produtora/distribuidora a ausência de informações.

A apelante aduz, ainda, que o valor fixado na sentença a título de dano moral comporta minoração, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito do autor.

Contudo, sem razão a apelante.

Para fixação do valor da indenização por dano moral, o Magistrado deve ter o cuidado de não arbitrar valor irrisório à gravidade do dano, tampouco promover o enriquecimento ilícito daquele que teve seu direito violado. Ainda, esta deve ser arbitrada segundo dois vetores: gravidade do dano (de forma a compensá-lo da dor sofrida) e capacidade financeira do agente (de forma a evitar a repetição de seu erro).

Assim, a fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se mostrar adequado ao evento danoso e suas consequências.

Ademais, deve funcionar como forma profilática a evitar reiteração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta indevida. Com efeito: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100)

Como já dito, o dano moral, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, decorre automaticamente da violação do direito fundamental à paternidade da obra. O direito do autor de ver seu nome associado à sua criação é protegido constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

O próprio ato ilícito, consistente na omissão da atribuição da autoria, configura o dano moral, de modo que reputo adequado o valor arbitrado a título de danos morais, não comportando a redução pretendida pelo réu. Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Câmara:

"Embargos declaratórios desafiando acórdão com a seguinte ementa: " Apelação – Direitos autorais – Arranjo na versão rock n'roll de hino de time de futebol – Reprodução na imprensa e redes sociais sem autorização do autor e sem mencionar o nome dele nas exibições – Criação realizada sem a autorização do titular de direito originário, que motivou a improcedência da ação – Decisão reformada, pois a Lei de Direitos Autorais também protege a obra derivada, ainda que sem registro (18, 19, 22, 90 inciso II e 24 inciso II) – Precedente do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu requisitos de obra derivada digna de proteção: (i) existência de certo grau de criatividade (ou seja, a obra derivada não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderá retratar verdadeira reprodução da obra parodiada); (ii) ausência de efeito desabonador da obra originária; (iii) respeito à honra, à intimidade, à imagem e à privacidade de terceiros (artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988); (iv) observância do direito moral de ineditismo do autor da criação primeva (artigo 24, inciso III, da Lei 9.610/1998); (v) atendimento da "regra do teste dos três passos" (three-steptest), que viabiliza o exercício do direito de reprodução por terceiros não autorizados em casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra nem prejudiquem, injustificadamente, os interesses legítimos do autor; e (vi) ausência de intuito comercial, tendo em vista o acréscimo de fundamentação trazido pelo eminente Ministro Raul Araújo. (EREsp n. 1.810.440/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 11/10/2022) – Laudo pericial que afirma a originalidade da obra nova, sem afetar a originária - **Danos morais fixados em R\$ 20.000,00, valor adequado para as circunstâncias do caso concreto** - Danos materiais não comprovados – Desnecessidade de publicação da autoria da obra derivada na imprensa, pois tal fato poderia causar confusão e prejudicar o direito do titular originário, que também quer ter a sua obra protegida – Recurso provido, em parte. Rejeição devido a desnecessidade de alteração dos fundamentos e de inserção de novos motivos ao que foi deliberado nos exatos limites objetivos da lide. Pretensão de rediscutir a lide pela não aceitação do resultado, sem provas ou fatos novos, não incidindo as hipóteses do art. 1022 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011179-55.2021.8.26.0008; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2025; Data de Registro: 16/05/2025) (grifei)

"APELAÇÃO – Direito Autoral – Sentença de procedência, condenando a parte ré à indenização no valor de R\$10.000,00 – Revelia – Autor que teve obras musicais de sua autoria disponibilizadas em aplicativo de streaming gerenciado pela ré - Recurso do autor que requer majoração para R\$30.000,00 - Parcial cabimento – **Majoração para R\$20.000,00** – Comprovada a disponibilização ilícita pela parte ré de 15 músicas de autoria do apelante - Juros que devem incidir desde o evento danoso (art. 398 do C.C. e Súmula nº 54 STJ) – Honorários advocatícios corretamente fixados em 15% da condenação (art.85, § 2º CPC) - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058975-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (grifei)

Passo a análise do apelo do autor.

Pretende o autor a majoração do valor do dano moral, de modo a ser elevado ao patamar de R\$ 20.000,00, como pretendido na inicial.

A pretensão recursal comporta acolhimento.

No caso concreto, houve a disponibilização de 8 (oito) obras musicais de titularidade do apelante na plataforma da ré, o que evidencia a extensão e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravidade da lesão.

Nesse contexto, a pretensão de majoração do valor arbitrado comporta acolhimento, pois o montante fixado pelo Juízo de primeira instância revela-se aquém do usualmente estabelecido em hipóteses análogas de violação a direitos autorais, não se mostrando suficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, impondo-se sua elevação em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, como já salientado na análise do recurso da ré que buscava a redução da condenação, a indenização por danos morais deve também cumprir função profilática, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Assim, reputo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) compatível com tais parâmetros, inclusive ao número de composições violadas de autoria do ora apelante, refletindo de forma equilibrada a extensão do agravo suportado pelo compositor, preservando a função reparatória e pedagógica da condenação, e atendendo à necessária moderação na quantificação do dano moral.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal:

"DIREITO AUTORAL – Omissão do nome do compositor em plataforma de streaming – Insurgência do autor – Pedido de fixação de indenização de R\$ 20.000,00 – Acolhimento – Danos morais reconhecidos – Responsabilidade da plataforma pelo crédito de autoria das obras vinculadas. O direito da autoria é extrapatrimonial, absoluto, indisponível, inalienável e intransmissível – Sua violação gera o dano moral, que é presumido, não dependendo de efetiva comprovação de prejuízo – Valor da indenização deve considerar as circunstâncias, o que engloba a quantidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obras em que se omitiu a autoria. Fixação no valor solicitado que se mostra viável – Juros incidentes desde o evento danoso – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1127480-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024) "DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DO INSTRUMENTISTA OMITIDO EM OBRAS MUSICAIS NAS QUAIS PERFORMOU COMO MÚSICO. 1. A violação do direito moral do instrumentista é evidente, pois houve omissão de seu nome nas obras disponibilizadas em plataforma digital, nas quais participou como baterista. 2. A indenização no valor de R\$ 20.000,00 bem atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo incabível sua redução. 3. Os juros de mora devem ser contados a partir da data em que o autor tomou ciência da violação. 4. Provimento parcial do recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1073515-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. Insurgência do autor contra r. sentença que reconheceu a omissão da ré quanto à atribuição de autoria ao demandante em 15 composições musicais divulgadas em sua plataforma, fixando indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00. Pretendida a majoração do quantum indenizatório para R\$20.000,00. Cabimento. Reiteração da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta lesiva e ampla exposição da plataforma justificam elevação do valor. Indenização que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a gravidade da ofensa, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1142252-63.2024.8.26.0100; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025) "DIREITO AUTORAL – Omissão do nome do compositor em plataforma de streaming – Insurgência do autor – Pedido de fixação de indenização de R\$ 20.000,00 – Acolhimento – Danos morais reconhecidos – Responsabilidade da plataforma pelo crédito de autoria das obras vinculadas. O direito da autoria é extrapatrimonial, absoluto, indisponível, inalienável e intransmissível – Sua violação gera o dano moral, que é presumido, não dependendo de efetiva comprovação de prejuízo – Valor da indenização deve considerar as circunstâncias, o que engloba a quantidade de obras em que se omitiu a autoria. Fixação no valor solicitado que se mostra viável – Juros incidentes desde o evento danoso – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1127480-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

“DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL DE AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ação de compensação por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais proposta por José Darcy Denardin Junior contra Vaga-Lume Mídia Ltda. e Rádio e Televisão Record S.A., julgada parcialmente procedente na origem para condenar solidariamente as rés ao pagamento de R\$10.000,00, além da obrigação de vincular o nome do autor às 33 obras listadas na inicial, sob pena de multa. Sentença mantida quanto à legitimidade passiva das rés e à validade das provas digitais apresentadas, afastando alegação de nulidade e ilegitimidade. Configurada violação aos direitos morais do autor previstos nos arts. 22, 24 e 28 da Lei nº 9.610/1998 e art. 5º, XXVII e XXVIII, da CF, diante da disponibilização das obras sem menção à autoria. Reconhecida a responsabilidade solidária das rés pela exploração econômica conjunta do conteúdo. Juros moratórios fixados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Majoração da indenização por danos morais para R\$30.000,00, mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Recurso das rés desprovido; recurso do autor parcialmente provido. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, XXVII e XXVIII; Lei nº 9.610/1998, arts. 7º, 22, 24 e 28; Código Civil, art. 406, §1º; Código de Processo Civil, art. 85, §2º. Jurisprudência Citada: Súmula 362 do STJ; Súmula 54 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1159334-10.2024.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2026; Data de Registro: 10/02/2026)

No que se refere às demais ações propostas pelo autor contra outras plataformas de *streaming*, tal circunstância em nada interfere na análise da responsabilidade da ré no presente feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cada violação a direito autoral constitui ato autônomo, que faz surgir ao compositor lesado o direito de pleitear a correspondente reparação pela indevida utilização de sua propriedade intelectual.

A propositura de múltiplas demandas, quando decorrente de condutas igualmente múltiplas e individualizadas, não configura advocacia predatória, mas mero exercício regular do direito de ação assegurado constitucionalmente. Assim, não procede a alegação da empresa em suas contrarrazões no sentido de que a atuação do autor revelaria intuito abusivo, pois cada demanda encontra fundamento em fato específico e em lesão própria, cuja apuração deve ocorrer de forma independente.

Por fim, o autor pretende a alteração da sentença para que os honorários advocatícios sejam majorados ao patamar de 20% sobre o valor da condenação. **Tal pretensão, contudo, não comporta acolhida.**

O percentual de 15% já fixado pelo juízo de origem mostra-se adequado e suficiente, pois observa os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para seu desenvolvimento, de modo que a fixação levada a efeito em primeiro grau deve ser mantida, uma vez que reflete com equilíbrio a justa remuneração do patrono, não havendo fundamento para a majoração pretendida nas razões do recurso.

Por derradeiro, para fins do art. 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor apenas para reformar a sentença e majorar o valor arbitrado aos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida, no mais, tal como lançada. **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré.

Considerando o improvimento do recurso da ré, majoro os honorários atribuídos ao causídico do autor para 17% do valor da condenação, em atenção ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários de sucumbência na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora